



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

REF. PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.17.1

RECORRENTE: SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e equipamentos e suprimentos de informática destinados ao atendimento das necessidades das diversas secretarias do Município de Farias Brito/CE, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os Ordenadores do Fundo Geral, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde do Município de Farias Brito/CE, os Srs. Ygor de Menezes e Bezerra, Cícero Duarte de Menezes e Cícero Clislonos Rodrigues de Lima e a Sra. Sheyla Martins Alves Francelino, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.714.226/0001-80, por seu representante legal, aduz o seguinte:

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Insurge-se a empresa recorrente em face de decisão proferida pela senhora Pregoeira Oficial do Município de Farias Brito/CE, por meio da qual a recorrente fora declarada inabilitada junto ao certame em tela, por violação ao item nº 5.1, alínea “p”, cumulado com o item nº 5.2, ambos do Instrumento Regulador, cujos dispositivos versam acerca dos documentos de habilitação do licitante interessado.

Justine

des

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Aduz a recorrente, em suas razões, merecer integral reforma o julgamento externado, haja vista que observou todas as exigências normativas elencadas no Edital para que obtivesse o reconhecimento jurídico de sua habilitação, na medida em que apresentou atestado de aptidão técnica aos moldes exigidos pelo item nº 5.1, alínea "p", do Edital, estando o mesmo devidamente autenticado pela via digital.

Salienta que, muito embora a chave de autenticação digital constante da declaração de autenticação apresentada estivesse ineficaz no momento da sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação, deveria a Senhora Pregoeira, mediante utilização do código de consulta, ter procedido com a devida verificação da autenticidade do documento perante o sítio eletrônico indicado no próprio documento, vale dizer em ambiente virtual de titularidade do cartório de notas responsável pelo procedimento de autenticação digital.

Nesse passo, a recorrente entende ter havido excesso de formalismo por ocasião do julgamento proferido, já que, com base no poder de diligência, a Senhora Pregoeira poderia ter constatado a autenticidade da declaração de autenticação perante o *site* do Cartório responsável pela autenticação.

Ademais, juntamente ao recurso interposto, a recorrente anexou declaração de autenticidade tendo por objeto similar documentação, declaração possuindo chave de autenticação eficaz para até 18/03/2020, emitida em 18/03/2019, visando, desta forma, sanar o vício constatado anteriormente.

Com base nesses argumentos, requer seja reformado o julgamento inicial, de modo a ser reconhecida a sua habilitação no pleito, cuja medida, em seu sentir, encontra lastro no princípio da competitividade, bem como melhor se amolda à finalidade precípua do processo licitatório, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa ao Interesse Público, tendo em vista que a sua proposta apresentou como a de menor preço dentre todas as apresentadas quanto ao primeiro dos lotes, assim como obteve boa classificação quanto aos demais lotes cotados.

Guilherme

es

Ordehima



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Entretanto, a pretensão recursal não merece acolhimento, de uma feita que a decisão proferida deve restar incólume, pois proferida em harmonia ao Instrumento Convocatório e ao Ordenamento Jurídico Vigente, conforme motivos que passamos a expor.

2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA MEDIANTE ATESTADO DE APTIDÃO NÃO AUTENTICADO – DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL COM CHAVE ELETRÔNICA DE CONSTATAÇÃO INEFICAZ – DOCUMENTO INVÁLIDO - VIOLAÇÃO AOS ITENS Nº 5. 1, “P” C/C ITEM Nº 5. 2 DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme se infere da ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica autenticado digitalmente, mediante declaração de serviços de autenticação digital expedida pelo Cartório Azevedo Bastos, com sede em João Pessoa, Paraíba.

Ocorre que, a consulta de confirmação do ato de autenticidade do atestado de aptidão técnica perante o endereço eletrônico constante na citada declaração, mediante utilização do código identificador, mostrou-se inviável por ocasião da sessão de julgamento, haja vista que, como se vê do teor do próprio documento declaratório, a consulta da declaração junto ao site, mediante o código de acesso nº 919279, apenas esteve disponível até 22/02/2019, às 11:57:03, limite temporal já expirado, portanto, quando da análise procedida pela Administração Pública Municipal.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

Ou seja, ao contrário do que prega a empresa recorrente, por ocasião da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, não se fez viável a confirmação da autenticidade do atestado de aptidão técnica junto ao site do Cartório de notas responsável pelo procedimento de autenticidade digital, pois o código voltado à realização da consulta não mais se afigurava eficaz, impossibilitando a confirmação da autenticidade do documento apresentado.

Nesse diapasão, o atestado de aptidão técnica apresentado pela recorrente se deu por cópia não autenticada, o que é vedado pela Norma Interna.

Cumpre enfatizar, por oportuno, que a Senhora Pregoeira Oficial do Município de Farias Brito/CE, adotando uma postura razoável, visando, tanto quanto possível, ofertar condições legais para que a recorrente obtivesse o reconhecimento de sua habilitação no certame, com esteio na Lei Nacional nº 13.726/2018, em seu art. 3º, II, a chamada lei da desburocratização, bem como com supedâneo no item nº 5.2 do Edital, cujos dispositivos normativos outorgam ao servidor fé pública necessária para declarar autêntico determinado documento através de método comparativo com a sua via original, concedeu à empresa recorrente, através do seu representante legal, o qual se fez presente na sessão, o direito *potestativo* de apresentar o documento original para que a cópia fosse devidamente autenticada.

No entanto, a empresa recorrente decaiu do seu direito por ato de vontade própria, pois não o exercitou, tendo se quedado inerte, restando inviável a apresentação de declaração de autenticação válida e eficaz nesse momento, ou seja, após a conclusão do julgamento do certame, sob pena de violação ao princípio da legalidade e isonomia.

Ora, reconhecer a habilitação de um licitante por meio da juntada posterior de documentos viola a Lei Nacional de Licitações e Contratos, *in casu* aplicada subsidiariamente, bem como o próprio princípio da isonomia, haja vista que acarretaria em tratamento desigual aos iguais, já que todos os demais

Grethel @Pdehima



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

licitantes que obtiveram o reconhecimento da sua habilitação apresentaram junto ao envelope de habilitação toda a documentação exigida.

Para reforçar nosso entendimento, por analogia, citamos o art. 43, § 3º da Lei Nacional nº 8.666/93, cujo dispositivo, *mutatis mutandis*, aplica-se à hipótese em vertente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse sentido, a decisão proferida encontra-se em harmonia com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o Edital, em seu item nº 5.1, alínea "p", seja expresso ao estabelecer como requisito necessário à comprovação da qualificação técnica do licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica mediante cópia autenticada, senão vejamos:

Item nº 5.1: O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os seguintes documentos, em idioma nacional, em uma única via, sem rasuras, emendas ou ressalvas, conforme relação a seguir

p) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita

Guilherme Ardehino *Alves* *M*



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

mediante a apresentação de atestado(s), fornecido (s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, com firma(s) devidamente reconhecida(s) em cartório;

Adiante, o instrumento regulador, prescreve:

5.2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial (Art. 32 da Lei nº 8.666/1993)

Desta forma, o julgamento pautado no reconhecimento de inabilitação da recorrente se afigurou legal e adequado, já que norma expressa do Edital restou violada, estando a decisão objurgada amparada no *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*.

Nos dizeres da doutrina administrativista, referido princípio:

É garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital

Sreia

Deliana

20/05

M

X



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Cabe ainda argumentar que a decisão questionada, nem mesmo de longe, mostrou-se calcada em um formalismo acrítico, como vocifera a recorrente. A decisão questionada teve como norte a constatação de impossibilidade de se ter acesso à confirmação de autenticidade de um documento imprescindível para o reconhecimento da qualificação técnica do interessado e, de conseguinte, da sua habilitação, documento esse que de sobremaneira importância (atestado de aptidão técnica), cuja inobservância geraria enorme risco à própria segurança do serviço licitado, de tal modo que o formalismo adotado foi o necessário e adequado para a situação.

Ademais, não há de se questionar a razoabilidade do julgado, na medida em que fora concedido à empresa recorrente o direito potestativo (aquele cujo exercício depende apenas de ato promovido pelo próprio titular), para que fosse apresentada a documentação original pertinente e, assim, a cópia apresentada fosse autenticada pela senhora Pregoeira, o que demonstra que a Administração Pública, visando preservar a manutenção da empresa recorrente no pleito, adotou os meios legais disponíveis para tanto.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões de fato e de direito para o quanto alegado pela empresa **SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, conhece-se do recurso interposto para negar-lhe provimento, tendo sido plenamente legal o julgamento proferido junto à fase

Bressane

@Rdehume

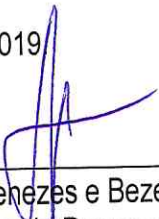
Jesus

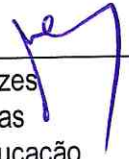
M


**GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**


de habilitação, motivo pelo qual nos posicionamos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela declaração de sua inabilitação.

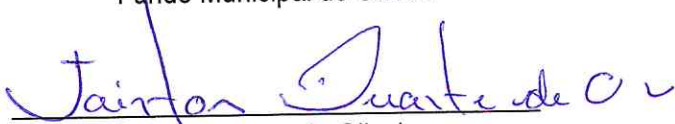
Farias Brito/CE, 17 de maio de 2019


Ygor de Menezes e Bezerra
Ordenador de Despesas
Fundo Geral


Cícero Duarte de Menezes
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação


Cícero Clislon Rodrigues de Lima
Ordenador de Despesas
Fundo Municipal de Assistência Social


Sheyla Martins Alves Francelino
Ordenadora de Despesas
Fundo Municipal de Saúde


Jairton Duarte de Oliveira
Procuradoria Jurídica
OAB/CE nº 29.959

Visto:


Luclessian Calixto da Silva Alves
Pregoeira Oficial

À EMPRESA

SANCHOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ: 02.714.226/0001-80